



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.762 - RS (2012/0131285-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES HUBIE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE ESCALADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A conduta imputada ao Paciente – que tentou subtrair, para si, com escalada, duas toalhas de banho, dois pares de calça jeans, um lençol de cama, duas fronhas de travesseiro, três camisetas, um vestido, um blusão e uma camisa, avaliados em R\$ 440,00 – não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.762 - RS (2012/0131285-7)

IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES HUBIE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIEGO RODRIGUES HUBIE, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da apelação n.º 70048104731.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente, apontando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:

"No dia 28 de abril de 2011, por volta das 09h20min, no Loteamento Moradas do Sul, nº 7019, caso 90, Bairro Aberta dos Morros, nesta Capital, o denunciado deu início ao ato de subtrair, para si, com escalada, duas toalhas de banho, dois pares de calça jeans, um lençol de cama, duas fronhas de travesseiro, três camisetas, um vestido, um blusão e uma camisa (Auto de Apreensão fl. 07), pertencentes à Írio Augusto Rodrigues dos Santos, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Na data fática, policiais militares foram acionados via Ciosp para atender uma ocorrência de furto no local supracitado. Ao chegarem lá, depararam-se com Diego, que havia sido deito pelos seguranças do loteamento, estes informaram que avistaram o indiciado pulando no muro da casa de nº 90, empreendendo fuga, sendo alcançado no condomínio vizinho. Relataram que com o denunciado nada de ilícito foi encontrado. Em diligências no local, os policiais verificaram que o denunciado pulou o muro, constatando que as roupas que estavam no varal tinham sido arrancadas e aglomeradas em um canto do pátio. Posteriormente, o denunciado relatou que havia quebrado a janela da residência de nº 70. Desta forma, prenderam Diego em flagrante delito

O denunciado é reincidente". (fls. 11/13)

Sobreveio, então, decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o réu.

Inconformado, apelou o Ministério Público, alegando que *"para a aplicação do princípio da insignificância deve ser observado o valor do bem subtraído e o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, [...] que a decisão recorrida se confunde ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar o princípio da insignificância quando o crime não passa da tentativa, mencionando que tal consideração significa condenar apenas os crimes consumados e não os tentados, [...] que não é insignificante a conduta criminosa se for considerado o iter criminis percorrido". Requereu a reforma da decisão recorrida, a fim de que fosse recebida a denúncia.

A Corte de origem deu provimento ao apelo nos seguintes termos:

"APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Caso em que o valor da res furtivae afasta a hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

Sentença que deve ser desconstituída para que se dê prosseguimento ao feito, razão pela qual resta recebida a denúncia.

APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (fl. 162)

No presente writ, a Defesa sustenta a incidência do princípio da insignificância à hipótese dos autos. A Defesa requer a concessão da ordem a fim de que *"seja restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, ou que seja determinado o trancamento da ação penal, em face da aplicabilidade, no caso concreto, do princípio da insignificância"*.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 184/356.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 360/362, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.762 - RS (2012/0131285-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE ESCALADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A conduta imputada ao Paciente – que tentou subtrair, para si, com escalada, duas toalhas de banho, dois pares de calça jeans, um lençol de cama, duas fronhas de travesseiro, três camisetas, um vestido, um blusão e uma camisa, avaliados em R\$ 440,00 – não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Pretende a Impetrante a aplicação do princípio da insignificância.

Na hipótese em apreço, o Paciente foi preso em flagrante, em 28/04/2011, tentando subtrair, para si, com escalada, duas toalhas de banho, dois pares de calça jeans, um lençol de cama, duas fronhas de travesseiro, três camisetas, um vestido, um blusão e uma camisa, pertencentes à ÍRIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O acórdão objurgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"O apelo merece provimento, porquanto a conduta praticada pelo réu é penalmente relevante.

Observe-se que DIEGO RODRIGUES HUBIE, na data de 28.04.2011, foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, na forma tentada.

Conforme se visualiza da decisão combatida, o MM. Juízo a quo rejeitou a denúncia com base no princípio da insignificância, entendendo que o fato narrado não apresentou lesão ao bem jurídico da vítima, tendo em vista que o denunciado não logrou êxito em sair do local com a posse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

res furtivae, não havendo, pois, qualquer prejuízo para o ofendido.

Antes de tudo é importante salientar que não basta que o bem subtraído seja de pequeno valor para aplicação do princípio da insignificância, mas a conduta do agente e o resultado devem ser irrelevantes socialmente. Outrossim, o fato de o réu não ter conseguido levar a res furtivae, por si só, não afasta a tipicidade da conduta, pois que isso só foi possível porque os seguranças do condomínio o viram pulando o muro e o perseguiram.

Cumprе ressaltar que os seguranças afirmaram que o réu admitiu que naquela ocasião também quebrou o vidro de uma janela de outra casa.

Observa-se, ainda, que a res furtivae foi avaliada em R\$440,00, segundo o auto de avaliação indireta acostado à fl. 97, valor este que não pode ser considerado ínfimo, portanto não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta do agente.

Segundo extrai-se da jurisprudência majoritária deste Colegiado, em consonância com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a fim de que se reconheça a incidência do princípio da insignificância, necessário que estejam presentes alguns pressupostos para aferição do relevo material da tipicidade, quais sejam “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 594-602 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 416-429).

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos indispensáveis para que haja o reconhecimento da insignificância do fato: [...]

Portanto, ainda que a interpretação exposta no aresto supramencionado evidencie conceito híbrido, isto é, uma espécie de entrecruzamento entre o princípio da insignificância (ou da bagatela) com o princípio da irrelevância penal do fato, de concreto se tem que as exigências acima referidas são as que têm sido reclamadas para o reconhecimento do crime bagatelar, em especial pelos tribunais superiores, razão pela qual ora são reproduzidas e adotadas.

Assim, não se enquadra, o fato ora tratado, como crime bagatelar.

Cumprе observar, apenas, que embora o Parquet tenha informado na denúncia que o réu reincidente, da análise da certidão acostada às fls.62-64, verifica-se que Diego responde a outros 04 processos também pela prática de crimes de furto, assim como já possui uma sentença penal condenatória que, no entanto, ainda não transitou em julgado, ou seja, não restou caracterizada a reincidência.

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso, **recebo a denúncia e determino seja dado prosseguimento à ação penal.***

É o voto." (fls. 158/168)

Inicialmente, cumprе anotar que, não há como se apreciar a inexpressividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica dos bens furtados, uma vez que segundo o acórdão impugnado a *res furtivae* foi avaliada em R\$ 440,00.

Ademais, na hipótese dos autos, verifica-se que o crime pelo qual o Paciente responde é o de furto qualificado pela escalada, motivo pelo qual a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, pois o delito em tela, claramente, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (1.ª Turma, DJe de 19/11/2009.)

Frise-se que a subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela. [...]

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)

Na espécie, o comportamento do acusado – que tentou subtrair, para si, com escalada, duas toalhas de banho, dois pares de calça jeans, um lençol de cama, duas fronhas de travesseiro, três camisetas, um vestido, um blusão e uma camisa, pertencentes à ÍRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade – revela-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por apresentar significativo grau de reprovabilidade.

Afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004). A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. INVASÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUZIDO VALOR DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, a despeito de reduzido ser o valor monetário da res furtiva (R\$ 45,65, dois maços de cigarro e 12 isqueiros), não se revela a conduta perpetrada pelo autor do delito como sendo de mínima ofensividade, sendo alto o grau de reprovabilidade da mesma, especialmente por ter sido praticada no período de repouso noturno e através da invasão de propriedade alheia, merecendo destaque ainda o fato de possuir o paciente duas condenações anteriores, com trânsito em julgado, pela prática do mesmo delito.

3. Ordem denegada." (HC 217.778/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 14/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (TENTATIVA). BENS AVALIADOS EM R\$ 200,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, o paciente tentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtar de um hospital, durante o repouso noturno, bens avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que não pode ser tido por irrisório.

3. *Ordem denegada.*" (HC 223.561/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29/02/2012.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da res furtiva - o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a res furtiva tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

IV. *Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.*" (HC 176.822/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 04/11/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131285-7

HC 246.762 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121100421384 1253938720118210001 70048104731

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JIMENES MARY ROSA DE ARAÚJO CHIMELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES HUBIE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.